

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.703, DE 2023

Apensado: PL nº 1.214/2024

Tipifica a conduta de ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto, e cria causa de aumento de pena no crime de associação criminosa para o caso em que se vale de fraude bancária para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.703, de 2023, de autoria do Deputado Aluisio Mendes, que objetiva tipificar a conduta de ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto, e cria causa de aumento de pena no crime de associação criminosa para o caso em que se vale de fraude bancária para movimentar os recursos destinados ao financiamento da atividade criminosa ou que dela sejam fruto.

O Projeto de Lei, em questão, propõe a criação de um novo tipo penal para combater a “fraude bancária”, caracterizada pelo empréstimo ou aluguel de contas bancárias para movimentação de recursos ligados a atividades criminosas. Além disso, o projeto sugere o aumento da pena para associações criminosas que utilizem essa prática para financiar ou ocultar crimes. O autor argumenta que essa proposta é justificada pelo aumento significativo de crimes financeiros facilitados pelo sistema Pix, que permite



transferências rápidas e dificulta o rastreamento de recursos. O autor ressalta que essa prática enfraquece a confiança no sistema financeiro e facilita a lavagem de dinheiro, contribuindo para a expansão do crime organizado.

À proposta foi apensada a seguinte proposição:

- 1. Projeto de Lei nº 1.214, de 2024**, de autoria do Deputado Pastor Gil, que objetiva estabelecer penalidades mais rígidas para aqueles que, de forma consciente e voluntária, emprestam suas contas bancárias para a realização de transações financeiras provenientes de atividades criminosas.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), se sujeitam à apreciação do Plenário e tramitam sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.



Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A aprovação das modificações penais propostas são indispensáveis para fortalecer o arcabouço jurídico de combate às atividades criminosas que exploram o sistema bancário de maneira ilícita. Ao tipificar a conduta de ceder, gratuita ou onerosamente, conta bancária para movimentação de recursos destinados ao financiamento de atividades criminosas ou provenientes destas, o legislador busca endereçar uma prática cada vez mais recorrente e perniciosa, especialmente em virtude da popularização dos sistemas de pagamento instantâneo, como o Pix. Esses sistemas, ainda que inovadores e úteis, têm sido instrumentalizados por criminosos para realizar múltiplas transações rápidas e dificultar o rastreamento de valores, o que impõe sérios riscos à segurança e à confiabilidade do sistema financeiro nacional.

A criminalização dessa conduta preenche uma lacuna legal ao definir expressamente como fraude bancária a prática de "emprestar" contas para a circulação de capital ilícito, com penas de reclusão de 4 a 8 anos. A responsabilização penal, nesse contexto, visa dissuadir tanto indivíduos quanto organizações criminosas de recorrerem a "laranjas" para mascarar a origem e o destino de seus recursos, assegurando que o sistema bancário seja preservado de práticas que facilitam a lavagem de dinheiro e o financiamento de atividades ilegais.

A introdução de uma causa de aumento de pena no delito de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) para os casos em que a organização criminosa se utiliza de fraude bancária para a movimentação de valores ilícitos também é meritória. Esse agravamento penal visa atacar a raiz financeira do crime organizado, que frequentemente utiliza contas de terceiros



para diluir e esconder os ganhos ilícitos, gerando um impacto negativo sobre a ordem pública e a segurança econômica.

As medidas propostas reforçam, portanto, a posição do Estado em assegurar a integridade do sistema bancário e proteger os cidadãos contra práticas fraudulentas. A criação de tipos penais específicos e a previsão de agravantes são ferramentas jurídicas essenciais para mitigar a proliferação de práticas criminosas, resguardando a estabilidade do sistema financeiro e promovendo a confiança pública. Assim, a aprovação da matéria se alinha aos interesses da sociedade e ao dever do legislador de adaptar a legislação penal às novas realidades e desafios que surgem com a evolução das tecnologias financeiras.

No tocante ao Projeto de Lei nº 1.214, de 2024, acreditamos que seu conteúdo já está plenamente contemplado pela proposição principal.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.703, de 2023, e de seu apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.703, de 2023, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.214, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2024-16012

